



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

RELATÓRIO

Processo nº 00011.000045/2015-40

Interessado(s): SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS-SDH/PR

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 00011.000045/2015-40, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2015, para contratação, por meio de Registro de Preços, de serviço de Solução Global para implantação, operação e gestão do Disque Direitos Humanos com execução de Teleatendimento Receptivo, na forma humana e eletrônica, e Teleatendimento Ativo na forma humana, com disponibilização de instalações físicas, disponibilização e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos, destinados ao Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento (SONDHA), conforme condições e especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2015, em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituído pela Portaria nº 610, de 7 de outubro de 2014, da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U aos 8/10/2014, em conjunto com a área técnica responsável pela demanda, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela GRENT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., doravante denominada Recorrente, contra a decisão que habilitou a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., denominada Recorrida.

DOS FATOS

1.1 – O Pregão Eletrônico SRP nº 2/2015 teve sua abertura às 14 horas do dia 24 de junho de 2015 e teve a participação de 9 (nove) licitantes. Na fase de lances, a MEIRELES, FREITAS E ALMEIDA SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA., apresentou o menor valor dentre todas, sendo convocada a apresentar a proposta ajustada ao lance final e a documentação de habilitação. Os referidos documentos foram encaminhados tempestivamente e enviados para análise da área técnica desta SDH/PR, a qual julgou que a documentação não atendia às exigências do Edital, como se verifica no DESPACHO nº: 05/2015 - OUV/SDH/PR, fls. 384 a 391, documento SEI (2871), sendo recusada a proposta da licitante.

1.2 – Na sequencia, foi convocada a CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., segunda melhor classificada na fase de lances, a apresentar a documentação de habilitação e a Proposta de Preços

ajustada ao lance final, que também foi entregue tempestivamente e encaminhada para análise da área técnica demandante, que julgou atenderem as especificações exigidas no Edital, como se verifica no documento SEI nº (0006803).

1.3 – A empresa apresentou proposta de preços com 3 (três) itens com valores acima dos Valores Máximo Admitidos, Anexo II do Edital, sendo solicitado que se procedesse os ajustes. Com a revisão dos valores, a área técnica se posicionou favoravelmente e o Pregoeiro e sua equipe habilitaram a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., com base no item 13 do Edital.

1.4 - Em seguida foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentadas 2 (duas) intenções/proposições por parte das empresas AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO LTDA. e GRENT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

1.5 - Verificado os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

1.6 – Finalizado o prazo para interposição dos recursos, apenas a GRENT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., apresentou suas razões, como se verifica no documento SEI nº (0012942).

1.7 – Em virtude do recurso acima referenciado foi concedido o prazo de 3 (três) dias para que a CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., apresentasse suas contrarrazões, sendo feita, como se verifica, no documento SEI nº (0012944).

DAS RAZÕES DA EMPRESA GRENT

2 - Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, a GRENT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., apresentou seu recurso, o qual continha as seguintes alegações, em síntese:

2.1 – A empresa alega que houve o descumprimento do item 11.5 do Edital “*11.5 – Apesar de o critério de julgamento ser o MENOR VALOR GLOBAL ANUAL, a empresa deverá respeitar os valores máximos unitários, conforme o Anexo II deste Edital.*”, alegando que a Recorrida apresentou valores maiores que o máximo admitido para os itens 1, 2 e 5 do Pregão Eletrônico SRP 2/2015.

2.2 – Alega também que a Recorrida adotou “fantasiosa nota técnica” em favor próprio, para justificar a adoção de valores acima dos máximos admitidos no Anexo II do Edital, justificando que tal documento de nada serve além de uma confissão por escrito acerca da irregularidade praticada em tempo de disputa de lances.

2.3 – Alega ainda, que “*restaria verificar a possibilidade de os valores extrapolados pela licitante, assim entendidos os valores excedentes ao estimado para os itens 1, 2 e 5 quando analisados os preços finais obtidos na fase de lances, poderiam então ser redistribuídos para os outros itens cujos preços finais foram inferiores ao estimado.*”

2.4 – A Recorrente afirma que a Recorrida efetuou jogo de planilha ao proceder aos ajustes dos Valores Máximos Admitidos no Anexo II do Edital.

2.5 – Trata ainda a Recorrente do fato da Recorrida ser a atual prestadora do serviço licitado e desejar com a nova contratação a revisão do preço unitário dos serviços prestados para o contrato vigente, com a apresentação de argumentação na tentativa de comprovar a necessidade de revisão dos preços hoje praticados.

2.6 - Alega ainda, que a Administração Pública terá prejuízo estimado em quase R\$ 4 milhões na hipótese de assinatura do contrato com a Recorrida, isso pelo fato de que a única forma de correção dos valores da sua planilha seria por meio do oferecimento de desconto para os itens 1, 2 e 5, afirmando

que o preço oferecido é 13,59% maior que o entendido pela Recorrente, conforme quadro abaixo transcrita:

“Call – Preço Final Pregão

Unit. Total

R\$ 36.00 R\$ 1,094,400.00

R\$ 38.79 R\$ 294,804.00

R\$ 4,626.36 R\$ 490,394.16

R\$ 6,045.99 R\$ 338,575.44

R\$ 9,900.46 R\$ 49,502.30

Mensal R\$ 2,267,675.90

Anual R\$ 27,212,110.80

Call - Proposta Final

Unit. Total

R\$ 25.65 R\$ 779,760.00

R\$ 36.30 R\$ 275,880.00

R\$ 7,459.60 R\$ 790,717.60

R\$ 6,040.00 R\$ 338,240.00

R\$ 5,204.20 R\$ 26,021.00

Mensal R\$ 2,210,618.60

Anual R\$ 26,527,423.20

Call - UNICA FORMA QUE ATENDE AO EDITAL

Unit. Total

R\$ 25.65 R\$ 779,760.00

R\$ 36.30 R\$ 275,880.00

R\$ 4,626.36 R\$ 490,394.16

R\$ 6,040.00 R\$ 338,240.00

R\$ 5,204.20 R\$ 26,021.00

Mensal R\$ 1,910,295.16

Anual R\$ 22,923,541.92”

2.7 – Por fim, pede a Recorrente a anulação do ato que declarou vencedora a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., determinando-se a sua desclassificação por não atendimento à exigência expressa do instrumento convocatório ou, alternativamente determinando-se a adequação dos preços dos itens 1, 2 e 5 sem a redistribuição do valor excedente ao estimado e ainda, que, caso o presente recurso seja julgado improcedente, que seja o recurso encaminhado à Autoridade Competente para deliberação.

DAS CONTRARRAZÕES

3 - Após o encerramento do prazo de recurso, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões. A empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. impetrou contrarrazão, apresentada, resumidamente, a seguir:

3.1 - Pondera que na fase de negociação, atendendo ao pedido do Pregoeiro, a Recorrida ofertou na sessão pública desconto que posicionou seu preço abaixo da proposta da então primeira colocada (inabilitada), indiscutivelmente, como a mais vantajosa à Administração.

3.2 – Pondera também, que o instrumento convocatório em tela, ao tratar da regra do preço unitário, prevê, acertadamente, no item 12.2.3.1, que “em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os preços unitários cotados exceder os limites que trata este subitem”.

3.3 – Alega que no caso em tela, a Recorrida apresentou nota técnica, justificando o motivo dos preços referentes àqueles itens se apresentarem, naquele momento, acima dos limites unitários, submetendo tais argumentos à aprovação da autoridade competente. Ocorre que, ao analisar a documentação e a proposta da Recorrida e os argumentos expendidos na referida nota técnica, o Pregoeiro optou por solicitar à Call Tecnologia que ajustasse seus preços aos limites dos valores unitários de todos os itens, principalmente dos itens 1, 2 e 5, onde os limites eram excedidos.

3.4 – A empresa atendeu o referido pedido e verificou que o instrumento convocatório não estabelece uma metodologia específica para a obtenção dos preços unitários e como os serviços não são dissociados no conjunto da solução global almejada, entendeu a Recorrida que o ajuste de sua proposta poderia ocorrer da forma como foi realizado alterando-se a metodologia de obtenção de preços unitários, sem quaisquer prejuízos ao montante de insumos e custos diretos do valor global apresentado.

3.5 – Alega que não houve absolutamente nenhum jogo de planilhas por parte da empresa declarada vencedora, o que ocorreu foi o estrito atendimento ao pedido do Pregoeiro, no sentido de ajustar a proposta aos limites unitários exigidos pelo edital, em fiel observância às regras instituídas pela IN 02/2008 – MPOG, notadamente, àquela insculpida em seu artigo 24, in verbis:

“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que PODERÁ SER AJUSTADA, SE POSSÍVEL, PARA REFLETIR CORRETAMENTE OS CUSTOS ENVOLVIDOS NA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO PREÇO PROPOSTO. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)
(Grifo nosso)”

3.6 – Alega ainda, que ao ajustar a sua proposta, não só atendeu ao pedido do Pregoeiro, como também agiu respaldada pelo texto da IN 02/2008 – MPOG e, principalmente, manteve todos os preços unitários nos limites estabelecidos pelo instrumento convocatório, por mero ajuste de planilhas de formação de preços, chegando a reduzir seu preço global, de modo que em todos os itens de preço (1 a 5) terminou por alcançar valores mais baixos que todos os licitantes participantes do certame, conforme abaixo representado:

“1 - STHG Serviço de Teleatendimento Humano Generalista (Receptivo e Ativo)

*Razão Social/ Nome Qtde. Ofertada Melhor Lance
 (Unit.)(R\$)*

*CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA 364800 R\$ 25,65
 AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇAS E ATENDIMENTO 364800 R\$ 25,70
 PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA 364800 R\$ 25,70
 MEIRELES, FREITAS E ALMEIDA SERVICOS DE TELEATENDIMENTO 364800 R\$ 25,73
 GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA 364800 R\$ 25,75
 MARIANA VAN ERVEN SANTOS 364800 R\$ 29,00
 CONTACTE TELEATENDIMENTO LTDA – ME 364800 R\$ 41,30
 AEC CENTRO DE CONTATOS S/A 364800 R\$ 51,76
 DATAMETRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTD 364800 R\$ 58,02*

2 - STHE Serviço de Teleatendimento Humano Especialista (Receptivo e Ativo)

*Razão Social/ Nome Qtde. Ofertada Melhor Lance
(Unit.)(R\$)*

*CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA 91200 R\$ 36,30
AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMEN 91200 R\$ 36,32
MEIRELES, FREITAS E ALMEIDA SERVICOS DE TELEATENDIMENTO 91200 R\$ 36,33
GRENT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA 91200 R\$ 36,33
PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA 91200 R\$ 36,33
MARIANA VAN ERVEN SANTOS 91200 R\$ 43,00
AEC CENTRO DE CONTATOS S/A 91200 R\$ 58,44
DATAMETRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTD 91200 R\$ 65,23
CONTACTE TELEATENDIMENTO LTDA - ME 91200 R\$ 73,51*

3 - SAEM Serviço de Análise, Encaminhamento e Monitoramento

*Razão Social/ Nome Qtde. Ofertada Melhor Lance
(Unit.)(R\$)*

*CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA 1272 R\$ 7.459,60
MEIRELES, FREITAS E ALMEIDA SERVICOS DE TELEATENDIMENTO 1272 R\$ 7.724,00
CONTACTE TELEATENDIMENTO LTDA - ME 1272 R\$ 7.882,54
AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMEN 1272 R\$ 7.900,00
PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA 1272 R\$ 8.127,00
AEC CENTRO DE CONTATOS S/A 1272 R\$ 8.198,34
GRENT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA 1272 R\$ 8.222,25
DATAMETRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTD 1272 R\$ 8.989,02
MARIANA VAN ERVEN SANTOS 1272 R\$ 14.000,00*

4 - SAO Serviço de Apoio à Operação

*Razão Social/ Nome Qtde. Ofertada Melhor Lance
(Unit.)(R\$)*

*CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA 672 R\$ 6.040,00
AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMEN 672 R\$ 6.200,00
MEIRELES, FREITAS E ALMEIDA SERVICOS DE TELEATENDIMENTO 672 R\$ 6.298,00
GRENT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA 672 R\$ 6.298,00
PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA 672 R\$ 6.298,00
MARIANA VAN ERVEN SANTOS 672 R\$ 8.000,00
CONTACTE TELEATENDIMENTO LTDA - ME 672 R\$ 9.249,97
DATAMETRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTD 672 R\$ 9.983,47
AEC CENTRO DE CONTATOS S/A 672 R\$ 12.771,28*

5 - STC Serviço de Treinamento e Capacitação Continuada

*Razão Social/ Nome Qtde. Ofertada Melhor Lance
(Unit.)(R\$)*

*CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA 60 R\$ 5.204,20
AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO 60 R\$ 5.300,00
AEC CENTRO DE CONTATOS S/A 60 R\$ 5.310,00
MEIRELES, FREITAS E ALMEIDA SERVICOS DE TELEATENDIMENTO 60 R\$ 5.340,00
GRENT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA 60 R\$ 5.340,00
PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA 60 R\$ 5.340,00
MARIANA VAN ERVEN SANTOS 60 R\$ 7.000,00
CONTACTE TELEATENDIMENTO LTDA - ME 60 R\$ 7.925,46
DATAMETRICA - CONSULTORIA, PESQUISA E TELEMARKETING LTD 60 R\$ 15.467,85"*

3.7 – Argumenta também que as razões da Recorrente, que sugere a redução da proposta da Recorrida em 13,59% (treze vírgula cinquenta e nove por cento), evidencia intenção “*de tumultuar o processo, criando fatos que não existem, apenas para arguir um preço à proposta da empresa declarada vencedora, dentro de uma ótica patentemente equivocada, que almeja tão somente depreciar a proposta da Recorrida*”.

3.8 – Reforça que sem prejuízo ao ajuste nas planilhas de custos e formação de preços que fora solicitado e acatado pela Recorrida, importante frisar, ainda, que a proposta final apresentada na sessão pública, mesmo com valores unitários de alguns itens acima da referência do item 11.5 do Edital, atenderia, sem nenhuma ilegalidade, ao interesse público da economicidade, visto que seria plausível acatar as justificativas apresentadas no relatório técnico circunstanciado, apresentado tempestivamente pela Recorrida, conforme disposto no item 12.2.3.1.

3.9 – Frisa ainda, que o preço global final da Recorrida ficou abaixo de absolutamente todos os preços ofertados pelos outros licitantes.

3.10 – Pede por fim, pela improcedência total do recurso da empresa GRENT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., mantendo-se incólume o ato do Ilustre Pregoeiro Oficial que declarou vencedora a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., na sessão pública do Pregão nº 002/2015.

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

4 - O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório, conforme justificativas abaixo:

4.1 – No que se refere à alegação da Recorrente sobre o descumprimento do item 11.5 do Edital “*11.5 – Apesar de o critério de julgamento ser o MENOR VALOR GLOBAL ANUAL, a empresa deverá respeitar os valores máximos unitários, conforme o Anexo II deste Edital.*”, alegando que a Recorrida apresentou valores maiores que o máximo admitido para os itens 1, 2 e 5 do Pregão Eletrônico SRP 2/2015, entendemos que não obstante a Recorrida ter apresentado valores acima do máximo admitido no Edital, na fase final de lances, **a proposta aceita pela Administração, teve todos os valores unitários menores que os máximos admitidos no Anexo II do Edital.**

4.2 – Quanto às alegações da Recorrente sobre a Nota Técnica apresentada pela Recorrida para justificar a adoção de valores acima dos máximos admitidos no Anexo II do Edital, estas já foram superadas, pois a Administração não acatou as argumentações propostas, solicitando os ajustes aos valores máximos admitidos.

4.3 – Com relação ao fato de que restaria verificar a possibilidade de os valores extrapolados pela licitante, assim entendidos os valores excedentes ao estimado para os itens 1, 2 e 5 quando analisados os preços finais obtidos na fase de lances, poderiam então ser redistribuídos para os outros itens cujos

preços finais foram inferiores ao estimado, informamos que o critério utilizado para o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2015 foi de MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, com a utilização desta modalidade, o valor final da proposta é a forma de definição da proposta vencedora, desde que obedecidos os valores máximos admitidos. A decisão da aceitação da proposta de preços da empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., se deu dentro desses parâmetros, atendendo às exigências editalícias e ainda os arts. 24 e 29-A, § 2º, ambos da IN nº 2/08, que permite o saneamento da planilha de formação de preços:

“Art. 24 Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

“Art. 29-A

(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”. (grifo nosso)

4.4 – Reforçando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 4.621/2009 - 2ª Câmara, proferiu decisão sobre o tema:

“Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado.

Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delinearção da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

(...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A respeito, trago à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003 - Plenário: (...)

Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

“O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ...” (fl. 97, anexo 3).” (grifo nosso)

4.5 – Deste modo, a Administração aceitou a proposta mais vantajosa e com base em parâmetros legais claros. Outrossim, os valores finais apresentados na proposta aceita são menores que os das demais participantes da licitação, verificando-se a diligente negociação do Pregoeiro, conforme permitido pelo art. 24, §8º do Decreto 5.450/2005.

4.6 – Quanto às alegações de que a Recorrida adotou a prática do jogo de planilha, ao efetuar os ajustes aos Valores Máximos Admitidos no Anexo II do Edital e que pretende com isso discutir “a revisão do preço unitário dos serviços prestados para o contrato vigente, tendo imaginado que a sua participação no pregão 02/2015, por meio da oferta de preços superiores ao estimado, especialmente para os itens 1 e 2, teria o condão de comprovar a necessidade de revisão dos preços hoje praticados”, estas não merecem provimento, senão vejamos:

4.6.1 - A contratação pretendida é de serviço de Solução Global para implantação, operação e gestão do Disque Direitos Humanos com execução de Teleatendimento Receptivo, na forma humana e eletrônica, e Teleatendimento Ativo na forma humana, com disponibilização de instalações físicas, disponibilização e sustentação de infraestrutura de Tecnologia da Informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos, destinados ao Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos de Atendimento (SONDHA);

4.6.2 - Conforme consta do Termo de Referência da contratação em apreço, o formato de execução proposto de todos os serviços, apresenta-se de forma congruente e complementar, não cabendo execução de modo aleatório, afastando-se, assim, a possibilidade de utilização do “jogo de planilha” alegado pela empresa Recorrente. Ademais, como frisado anteriormente, a Administração não acatou as justificativas da Recorrida, solicitando os ajustes necessários a proposta final, dentro dos critérios do Edital, afastando-se, assim, qualquer hipótese de oferta de preços superiores ao estimado

ou o não atendimento às normas editalícias;

4.6.3 – Ademais, conforme definição consultada no site do Tribunal de Contas da União – TCU em 27 de julho de 2015, mais especificamente, no Trabalho: “MEDIDAS PARA EVITAR O SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DOS “JOGOS DE PLANILHA” EM OBRAS PÚBLICAS” do senhor MARCUS VINICIUS CAMPITELI de setembro de 2006. (<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2055012.PDF>), encontramos a seguinte definição:

“De modo geral, o “jogo de planilha” caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e de elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público.”.

4.7 – Quanto à alegação de que a Administração Pública terá prejuízo estimado em quase R\$ 4 milhões na hipótese de assinatura do contrato com a Recorrida, isso pelo fato de que a única forma entendida pela Recorrente para a correção dos valores da sua planilha seria por meio do oferecimento de desconto para os itens 1, 2 e 5, e ainda da alegação que o valor aceito é 13,59% maior que o entendido por ela, também encontra-se totalmente prejudicada, diante dos fatos e fundamentos acima expostos.

CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., **PARA NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., mantendo a decisão de habilitação do Pregão Eletrônico SRP nº 2/2015.

2 - É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

EDUARDO MIRANDA LOPES

Pregoeiro

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Coordenação Geral de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

MARCO ANTÔNIO JULIATTO

Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos

Brasília, 28 de julho de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miranda Lopes, Pregoeiro**, em 28/07/2015, às 10:40.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Juliatto, Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos**, em 28/07/2015, às 17:29.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0015662** e o código CRC **C4616568**.